

## LEI 15.384/2006: NOTAS SOBRE A VIOLÊNCIA VICÁRIA E O VICARICÍDIO

**Andressa Paula Andrade**, Doutora, Professora do Curso de Direito da Universidade Estadual do Paraná, campus de Paranavaí.

**Joice Santana Zefirino**, Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual do Paraná, campus de Paranavaí, estagiária do NUMAPE de Paranavaí.

**Rayra Moura dos Santos Crespi**, Acadêmica do Curso de Direito da UNIFATECIE, estagiária do NUMAPE de Paranavaí.

### Introdução

A violência vicária é o método utilizado pelo agressor para perpetrar a violência doméstica contra a mulher por meio da instrumentalização de terceiros. Essa prática se concretiza através de atos violentos direcionados contra descendentes, ascendentes, dependentes, enteados, parentes, pessoas sob a guarda/responsabilidade direta da mulher ou indivíduos de sua rede de apoio. Tal conduta possui um forte simbolismo, pois transmite a mensagem de que as relações afetivas que compõem a vida da vítima, para além de seu próprio corpo devem ser aniquiladas. O objetivo odioso do autor é destruir aquilo que a mulher mais ama.

A finalidade da tipificação da violência vicária, agora disposta em tipo penal próprio inserido pela Lei nº 15.384/2026, menciona expressamente que a prática deve estar relacionada ao propósito de punir, controlar e fazer a mulher sofrer. Isto é, além da vítima imediata que sofre a lesão direta ao bem jurídico, como a vida ou a integridade física, o autor busca atingir diretamente a mulher com quem possui ou possuía vínculo de parentesco ou afinidade.

### Materiais e métodos

A pesquisa utilizou a metodologia qualitativa e baseou-se em revisão bibliográfica, análise de reportagens jornalísticas recentes sobre casos de violência vicária ocorridos no Brasil, estudo do impacto das repercussões

ISSN: 25253611

VI Seminário sobre gênero:

“Educação, diversidades e práticas profissionais: diálogos interseccionais e (im) pactos sociais”

midiáticas na elaboração de meios de proteção, além da análise de legislações e projetos de lei correlatos.

## **Resultados e Discussão**

A crescente visibilidade de práticas em que pessoas com vínculo afetivo, familiar ou emocional com a vítima são instrumentalizadas para atingir a mulher de maneira indireta contribuiu para o fortalecimento dos debates acerca da violência vicária no ordenamento jurídico brasileiro.

Importante destacar que, mesmo antes de sua positivação específica, a violência vicária já era considerada pelo Poder Judiciário como elemento relevante para o deferimento, revisão ou modificação da guarda dos filhos, especialmente quando identificada a utilização da criança para atingir psicologicamente a mãe. Nesse contexto, o art. 1.584, § 2º, do Código Civil, autoriza o magistrado a atribuir a guarda ao genitor que demonstrar melhores condições de promover o desenvolvimento saudável da criança, levando em consideração fatores como afeto, segurança, saúde e proteção integral. Assim, a prática da violência vicária evidencia um comportamento incompatível com o melhor interesse do menor, justificando medidas de restrição ou alteração da guarda em favor da proteção da criança e da mãe. Embora, em regra, a guarda deva ser compartilhada, os casos envolvendo indícios de violência doméstica abrem exceção, permitindo ao juiz determinar a guarda unilateral em favor da mãe.

No Brasil, o debate sobre a violência vicária ganhou grande repercussão em 2026, especialmente após o caso ocorrido na cidade de Itumbiara, em Goiás. O episódio chocou o país quando o então secretário municipal, Thales Machado, matou os dois filhos com o intuito de ferir e atingir psicologicamente a ex-companheira, tirando a própria vida em seguida sob a justificativa de uma suposta traição. O caso trouxe visibilidade nacional para essa modalidade de agressão e impulsionou discussões legislativas céleres sobre a necessidade de tipificação específica.

Diante da gravidade desses acontecimentos, o Poder Legislativo atuou na formulação e aprovação de normas protetivas. As alterações na Lei Maria da

ISSN: 25253611

VI Seminário sobre gênero:

“Educação, diversidades e práticas profissionais: diálogos interseccionais e (im)pactos sociais”

Penha incluíram o reconhecimento explícito dessa forma de violência, permitindo a concessão de medidas protetivas mesmo quando a agressão ocorre indiretamente. Além disso, houve mudanças no Código Penal com a inclusão do homicídio vicário (art. 121-B) como circunstância qualificadora/agravante, aumentando as penas que podem chegar a 40 anos de prisão e classificando-o como crime hediondo (vicaricídio). Essas mudanças ampliam a proteção jurídica da mulher, reconhecendo que a violência psicológica severa pode ocorrer por meio de terceiros.

### **Considerações finais**

A Lei de Violência Vicária representa um avanço significativo e uma resposta necessária do ordenamento jurídico brasileiro diante das formas indiretas de violência de gênero, nas quais os vínculos afetivos da mulher são utilizados como instrumentos de controle e sofrimento psicológico. Sua criação evidencia a superação da invisibilidade de uma prática silenciosa, mas de consequências devastadoras para as mulheres e crianças envolvidas.

A rápida mobilização legislativa observada em 2026 demonstra a forte influência da pressão social e da cobertura midiática de casos concretos na construção de mecanismos de proteção urgentes. Contudo, a efetividade da norma não depende exclusivamente de sua previsão legal. O real enfrentamento do vicaricídio e da violência vicária demandará a aplicação prática e integrada do Poder Judiciário, das autoridades policiais e das redes de apoio, exigindo a capacitação contínua e a sensibilidade dos profissionais responsáveis pelo acolhimento das vítimas, de modo a evitar a naturalização ou a negligência institucional diante de tais conflitos domésticos.

### **Referências**

ARAÚJO, Bianca Rodrigues. Violência vicária: uma análise jurídica e social. **Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa**, São Paulo, v. 3, n. 1, 2025. Disponível em: <https://revista.provitima.org/ojs/index.php/rpv/article/view/107>. Acesso em: 21 maio 2026.

ISSN: 25253611

VI Seminário sobre gênero:

“Educação, diversidades e práticas profissionais: diálogos interseccionais e (im) pactos sociais”

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 21 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ); PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Guia interinstitucional de avaliação de risco para aplicação do FONAR**. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/11/versao-final-rev-guia-interinstitucional-de-avaliacao-de-risco-para-aplicacao-do-fonar.pdf>. Acesso em: 21 maio 2026.

NIELSSON, Joice Graciele; PEDRAZZI, Victoria; OLIVEIRA FERREIRA, Débora Cristina. VIOLÊNCIA VICÁRIA: A VIOLÊNCIA DE GÊNERO POR SUBSTITUIÇÃO CONTRA FILHOS NO BRASIL. **Veredas do Direito**, [S. l.], v. 23, p. e235209, 2026. DOI: 10.18623/rvd.v23.5209. Disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/5209>. Acesso em: 26 may. 2026.